

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.7.61701>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

UMA RELEITURA ATENTA DO CULTURALISMO JURÍDICO DE MIGUEL REALE: COMO CONCILIAR O RELATIVISMO DO PROCESSO HISTÓRICO-CULTURAL COM AS “INVARIANTES AXIOLÓGICAS” DA PESSOA HUMANA?¹

A CAREFUL REREADING OF MIGUEL REALE'S JURIDICAL CULTURALISM: HOW TO RECONCILE THE RELATIVISM OF THE CULTURAL-HISTORICAL PROCESS WITH THE “AXIOLOGICAL INVARIANTS” OF THE HUMAN PERSON?

Claudio De Cicco²

RESUMO

Uma das maiores preocupações de Miguel Reale, ao expor sua teoria tridimensional do direito, foi a de sublinhar seu aspecto histórico-cultural. Mostrou que o fenômeno jurídico só pode ser compreendido se inserido num contexto histórico de determinada cultura. A obra do jurista Miguel Reale pode ser melhor entendida dentro desta premissa: as normas jurídicas mudam no tempo e no espaço, pois mudam os valores, mudam os fatos e os três polos mutuamente se implicam numa dialética de implicação e polaridade, num processo histórico-cultural. Ora, isto significa dizer que os valores são relativos. É a primeira posição do jurista alemão Gustav Radbruch (1878-1949), que negava a existência de valores absolutos. Em vida de Radbruch se desencadeou o movimento nazista que produziu o Holocausto, em nome de uma pretensa superioridade racial dos arianos contra judeus, eslavos e ciganos. Em 1948, como reação contra o escândalo que foi a abertura dos campos de extermínio pelos aliados vencedores e depois do cinismo mostrado pelos criminosos de guerra no tribunal de Nuremberg, declarando que cumpriram as leis vigentes em seu país e portanto eram todos inocentes, ganhou corpo a ideia de se redigir uma “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, afirmando que os Direitos Humanos existem porque os seres humanos estão dotados de uma natureza comum, apesar das diversidades culturais. O antropólogo norte-americano David Bidney mostrou a impossibilidade de manter o relativismo cultural e ao mesmo tempo promover os Direitos Universais do Homem. Sua obra teve larga repercussão.

¹ Artigo escolhido e aprovado pelo Conselho Editorial. O autor, decano na Faculdade de Direito da PUC-SP, foi convidado especialmente para escrever o presente artigo para este número da Revista DD&EM.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1963); Mestre em Teoria da Comunicação pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (1974); Doutor em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1979); Livre-Docente em Filosofia do Direito pela mesma Universidade (1985); Professor Associado em Filosofia do Direito pela mesma Universidade de São Paulo (1987); Mestre em Teoria Geral do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1994); Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995). Leciona, desde 1979, na Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no curso de graduação, Teoria Geral do Estado e Ciência Política e, no curso de pós-graduação "stricto sensu", Teoria Geral do Direito e do Estado e Filosofia do Direito. É autor de vários artigos e livros sobre os temas de história do direito, história do pensamento jurídico, história das ideias políticas, ética e história da cultura social e jurídica nas seguintes revistas: Revista Brasileira de Filosofia (IBF); Revista Thesis da Faculdade Cantareira de São Paulo); Revista Jurídica O Letrado (IASP). claudiodecicco@uol.com.br. <https://orcid.org/0000-0001-8105-4681>.

Como conciliar, então, uma metodologia histórico-cultural relativista, como parece ser a de Reale, com a ideia de Direitos Humanos Universais? Reale lança mão de uma distinção: existem as chamadas “invariantes axiológicas”, os valores permanentes que defendem a dignidade da Pessoa Humana, na classificação do que é bom e do que é mau, do que é moral e do que é imoral, do que é justo e do que é injusto, como categorias estáveis, acima das diferenças culturais no espaço e no tempo. Poder-se-ia ver nisso a afirmação de algo permanente em uma teoria que pressupõe a mutabilidade? Haveria em tais invariantes axiológicas algo como um jusnaturalismo implícito na mente do jusfilósofo paulista? Para tudo esclarecer, cremos que é preciso se ampliar o cenário, buscando uma visão de diferenciação entre o permanente e o transitório, em matéria de valores. Daí tentarmos mostrar neste artigo que se vai ler que as invariantes axiológicas coexistem com valores e normas variáveis, em momentos históricos diferentes de uma mesma cultura. Chega-se então à concepção cíclica da história de Gianbattista Vico (1668-1744). Precisa Reale: “Pode-se dizer que é na Filosofia de Vico que o conceito de Humanidade (Humanitas) atinge sua plena concreção, como uma força una e diretora da História, como força a que tão somente a Providência transcende. Dessarte, o progresso do Direito se insere na História ideal do gênero humano.” (REALE, 2002, p. 124). Sabemos que para o filósofo napolitano as nações cumprem um percurso, passando de uma fase “mítica”, em que tudo se explica pela ação divina imediata sobre o mundo humano, para uma fase “heroica”, em que surgem os grandes vultos da humanidade, fundando impérios e codificando ordenamentos jurídicos por sua própria inteligência e vontade, para finalmente chegar a uma fase propriamente “humana”, em que todos participam, enquanto seres humanos da elaboração das leis. São as fases mítica ou teocrática; heroica ou aristocrática e, por fim, a fase simplesmente humana ou democrática. Se tal democracia degenerar em anarquia, os governos em demagogia, a Providência, para salvar aquela nação, fa-la-á voltar à fase primitiva mítica, o que Vico chamava de “barbárie ritrovata”. (=barbárie reencontrada). É a visão dos “corsi e ricorsi” da história, contida no famoso livro *Scienza Nuova*, de 1725. A concepção cíclica, não linear, da História, tal como a de Vico, tem o mérito de reconhecer a diversidade cultural, sem correr o risco de quebrar a unidade do gênero humano, quebra que representaria pavoroso retrocesso, depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Vemos então a possível conciliação dos valores imutáveis, com o relativismo dos valores, em diferentes fases da história de uma cultura, bem ao modo de Vico. Para ilustrar, acrescentamos um texto do célebre naturalista alemão Carlos Frederico Von Martius (1794-1868), que nos visitou na época do Primeiro Reinado, e que além de ter estudado nossa fauna e nossa riquíssima flora, conviveu com os indígenas - que ainda aqui havia, em muito grande quantidade, escrevendo sobre o seu direito. (VON MARTIUS, 1982).

Palavras-chave: Culturalismo Jurídico; Teoria Tridimensional do Direito; Valores; Holocausto; Tribunal de Nuremberg.

ABSTRACT

One of Miguel Reale's greatest concerns, when expounding his three-dimensional theory of law, was to underline its historical-cultural aspect. He showed that the legal phenomenon can only be understood if inserted in a historical context of a certain culture. The work of the jurist Miguel Reale can be better understood within this premise: legal norms change in time and space, as values change, facts change and the three poles are mutually involved in a dialectic of implication and polarity, in a historical-historical process. cultural. Now, this means that values are relative. It is the first position of the German jurist Gustav Radbruch (1878-1949), who denied the existence of absolute values. During Radbruch's lifetime, the

Nazi movement that produced the Holocaust was unleashed, in the name of an alleged racial superiority of Aryans against Jews, Slavs and Gypsies. In 1948, as a reaction against the scandal that was the opening of the extermination camps by the victorious allies and after the cynicism shown by war criminals at the Nuremberg tribunal, declaring that they complied with the laws in force in their country and therefore were all innocent, took shape the idea of drafting a “Universal Declaration of Human Rights”, stating that Human Rights exist because human beings are endowed with a common nature, despite cultural diversities. The American anthropologist David Bidney showed the impossibility of maintaining cultural relativism and at the same time promoting Universal Human Rights. His work had wide repercussions. How to reconcile, then, a relativist historical-cultural methodology, as seems to be Reale's, with the idea of Universal Human Rights? Reale makes use of a distinction: there are the so-called “axiological invariants”, the permanent values that defend the dignity of the Human Person, in the classification of what is good and what is bad, what is moral and what is immoral, what is what is fair and what is unfair, as stable categories, above cultural differences in space and time. Could this be seen as affirming something permanent in a theory that presupposes mutability? Would there be in such axiological invariants something like an implicit Jus naturalism in the mind of the Jus philosopher from São Paulo? To clarify everything, we believe that it is necessary to broaden the scenario, seeking a vision of differentiation between the permanent and the transitory, in terms of values. That is why we try to show in this article that we will read that the axiological invariants coexist with variable values and norms, in different historical moments of the same culture. We then arrive at the cyclical conception of history by Gianbattista Vico (1668-1744). Precise Reale: “It can be said that it is in Vico's Philosophy that the concept of Humanity (Humanitas) reaches its full concretion, as a single force and director of History, as a force that only Providence transcends. Thus, the progress of law is inserted in the ideal history of humankind.” (Horizons of Law and History, p. 124). We know that for the Neapolitan philosopher, nations follow a course, passing from a “mythical” phase, in which everything is explained by immediate divine action on the human world, to a “heroic” phase, in which the great figures of humanity appear, founding empires and codifying legal systems by their own intelligence and will, to finally reach a properly “human” phase, in which everyone participates, as human beings, in the elaboration of laws. These are the mythical or theocratic phases, heroic or aristocratic and finally the simply human or democratic phase. If such democracy degenerates into anarchy, governments into demagoguery, Providence, to save that nation, will make it return to the mythical primitive phase, what Vico called “ritrovata barbarism”. (= barbarism rediscovered). It is the vision of the “Corsi and Ricorsi” of history, contained in the famous book *Scienza Nuova*, from 1725. The cyclical, non-linear conception of History, such as that of Vico, has the merit of recognizing cultural diversity, without running the risk of breaking the unity of humans, a break that would represent a dreadful setback, after the Universal Declaration of Human Rights, of 1948. We then see the possible conciliation of immutable values, with the relativism of values, in different phases of the history of a culture, very much in the way of Vico. To illustrate, we added a text by the famous German naturalist Carlos Frederico Von Martius (1794-1868), who visited us during the First Reign, and who, in addition to having studied our fauna and our rich flora, lived with the indigenous people - who are still here there were, in very large numbers, writing about their right. (VON MARTIUS, 1982).

Keywords: Legal Culturalism; Three-Dimensional Theory of Law; Values; Holocaust; Nuremberg Court.

INTRODUÇÃO

Miguel Reale sempre timbrou em situar o direito no mundo da cultura, frisando que as leis culturais, como são as jurídicas, se compreendem, sempre referidas a valores, enquanto as leis naturais se explicam, como descrições da realidade.

Uma das maiores preocupações de Miguel Reale, ao expor sua teoria do direito, foi a de sublinhar seu **aspecto histórico-cultural**. Mostrava que o fenômeno jurídico, só pode ser compreendido se inserido num contexto histórico de determinada cultura.

“Sempre dei razão a Vico quando nos ensina que não se pode conhecer algo na história dos homens (“*storia degli uomini*”) sem conhecer o modo do nascimento “*la guisa del nascimento*”. É da nomogênese, em suma, que resulta o conceito de norma, não podendo ser posta entre parêntesis a tensão fático-axiológica da qual e na qual ela emerge. (REALE, 1994, p. 96).

A obra do jurista Miguel Reale pode ser melhor entendida dentro desta premissa: as normas jurídicas mudam no tempo e no espaço, pois mudam os valores, mudam os fatos e os três polos mutuamente se implicam numa dialética de implicação e polaridade, num processo histórico-cultural, como acima dissemos.

Por tais afirmações, se vê a utilização do método antropológico, denominado do “**relativismo cultural**”, ainda que não explicitado.

O método do relativismo cultural foi elaborado pelo antropólogo alemão Franz Boas (1858-1942), no início do século passado, para evitar que – numa visão colonialista herdada do século anterior - se estabelecesse a civilização ocidental como ponto de referência para estudar as outras culturas do mundo, prejudicando e deformando a objetividade da análise.

Por outro lado, no final Segunda Guerra Mundial, se redigiu a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, em 1948, afirmando que os Direitos Humanos existem porque os seres humanos estão dotados de uma natureza comum, apesar das diversidades culturais. Era a mensagem evidente da Declaração de 1948.

DESENVOLVIMENTO DO ARTIGO

O antropólogo norte-americano David Bidney mostrou no livro “*Antropologia Teórica*” (1970, p.275 a 279) a impossibilidade de manter o relativismo cultural, como pretendia um discípulo de Boas, Melville Herskovits, e ao mesmo tempo promover os

Direitos Universais do Homem. Sua obra teve larga repercussão.

Como conciliar, então, em nosso caso, uma metodologia histórico-cultural relativista, como parece ser a do culturalismo, que importa em diversidade de valores, -com a ideia de Direitos Humanos Universais?

Acresce que Miguel Reale esculpiu a expressão lapidar: “A Pessoa Humana é o valor-fonte de todos os valores”. Daí as “**invariantes axiológicas**”, os valores permanentes que defendem a dignidade da Pessoa Humana, na classificação do que é bom e do que é mau, do que é moral e do que é imoral, do que é justo e do que é injusto, como categorias estáveis, **acima das diferenças culturais no espaço e no tempo**.

Poder-se-ia ver nisso a afirmação de algo permanente em uma teoria que pressupõe a mutabilidade? Haveria em tais invariantes axiológicas algo como um jusnaturalismo implícito na mente do jusfilósofo paulista? Para tudo esclarecer, cremos que é preciso se ampliar o cenário, buscando uma visão de mútua **implicação entre o permanente e o transitório**.

Então temos que ir à compreensão da história adotada pelo filósofo napolitano do século XVIII, **Gianbattista Vico** (1668-1744), ao apresentar a história como Ciência Nova, que estuda os ciclos de “corsi e ricorsi” fluxos e refluxos, em diferentes fases (mítica, heroica e racional) da variável civilização humana “in concreto”, como representação de uma imutável história ideal eterna, na Mente Divina.

É possível encontrar mais de um laço entre Miguel Reale e o neoplatonismo de Vico: as invariantes axiológicas seriam próprias à **dignidade da Pessoa Humana**, tal como a quer Deus. O mutável no acontecer histórico-dialético dos fatos e valores, levando a diferentes construções jurídicas, se deveria à **liberdade humana**. Parece que Reale, ao admitir as constantes axiológicas da Pessoa Humana, dentro do processo histórico-cultural, escapa de um relativismo total na medida em que retoma o conceito viquiano de uma **história ideal eterna** que se realiza nas mutações e relatividades dos “*corsi e ricorsi*” da história humana.

Miguel Reale não faz alarde dessa Filosofia da História. Ela passa desapercibida do leitor menos atento, na dinâmica histórica da implicação dialética entre fato-valor-norma. A ela se refere, no entanto, em mais de um momento de sua obra clássica **Filosofia do Direito**.

Partindo da definição de jurisprudência do célebre jurista romano **Ulpiano** (*A jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto. Digesto, I,1,10*), nosso Autor sentencia: “a jurisprudência é o conhecimento das coisas humanas com base no conhecimento das coisas divinas. A definição de Ulpiano

resulta desdobrada em dois planos: na primeira parte não seria uma definição da ciência do direito, mas sim de seus pressupostos mais altos; na segunda parte, delimitaria, como consequência a aplicação dos critérios transcendentais do justo ao campo variável e concreto do lícito.” (p.632-633)

É esta a Filosofia da História que nos faz passar de Clio, musa da História a Têmis, deusa do Direito. Explica-nos Reale, no prefácio de 1956 ao livro, aliás de título muito sugestivo *Horizontes do Direito e da História*:

É mister que o ideal de justiça seja devolvido à consciência atuante do homem. (...) é possível que a meditação da história nos torne mais conscientes das razões concretas da atividade jurídica, de maneira que as necessárias estruturas e processos formais não se convertam em rígidos entraves à atualização espontânea dos fins que compõem a constante ética do Direito. (REALE, 2002)

Para nos certificarmos de que não laboramos em erro quando tanto aproximamos Reale de Vico, basta ler o ensaio acima citado na obra *Horizontes* com o título “*Giambattista Vico, a Jurisprudência e a descoberta do mundo da cultura*” (pags.113 a 127, da edição de 2002). Com efeito, ali podemos ler: “A preferência de Vico pelo platonismo é mais um elo que o prende aos grandes pensadores italianos do Renascimento.” (p.120, nota 12). A inspiração no *Timeu* de Platão é apontada, entre outros, pelo minucioso trabalho “*A Formação do Pensamento Filosófico de G. Vico.*” de Jules Chaix-Ruy (p.180-181).

Precisa Reale:

Pode-se dizer que é na Filosofia de Vico que o conceito de Humanidade (Humanitas) atinge sua plena concreção, como uma força una e diretora da História, como força a que tão somente a Providência transcende. Dessarte, o progresso do Direito se insere na História ideal do gênero humano. (2002, p. 124).

“Essa ideia de que no Direito se casam um elemento universal e eterno e elementos variáveis e contingentes encontrará na “*Scienza Nuova*” (=Ciência Nova, a História) outros fundamentos gnosiológicos, decorrentes da extensão de seu novo critério de verdade ao mundo dos fatos históricos. É, em suma, através de estudos jurídicos que Vico se orienta no sentido da especificidade do mundo da cultura. Ao se propor a estudar uma nova ciência, Vico desde logo observa que tal ciência se adquire com base na ideia de “Direito das gentes” que tiveram os juriconsultos romanos. (*Scienza Nuova*, livro I, cap. IV). Se, por conseguinte, Vico se contrapõe ao Direito Natural abstrato de Grócio e Pufendorf, aproxima-se cada vez mais da estrutura que os romanos haviam construído, toda feita de experiência.”

(VICO, 1999, p.118-120).

“Condenando o abstracionismo jusnaturalista da sua época, Vico refugiava-se na experiência histórica do Direito Romano, na qual via se desenvolver gradativamente um “Direito Natural concreto” que não se esgotava nos fatos e que, sob a insondável direção da Providência Divina, conduzia a espécie humana rumo à realização de uma **república ideal e justa**, posta como valor a traduzir-se no tempo, valor ideal, só apreensível nos quadros da filosofia platônica.” (1999, p. 120) Fica, para nós, bastante clara a fonte última de que brotou a noção realiana das invariantes ou constantes axiológicas.

Por outro lado, em Vico encontramos também a constatação da mutabilidade dos valores e das normas em função de fatos, que se alteram continuamente, na ideia de que “o mundo histórico é indubitavelmente cognoscível pelo homem, porque é por ele mesmo gerado.” (1999, p. 122). “Torna-se assim possível o conceito de um “Direito Universal”, feitura da mente humana, traduzindo-se em experiências jurídicas particulares, cujo estudo servirá para compreender as demais experiências que compõem o todo do mundo da cultura.” (1999, p.122)

Sabemos que para o filósofo napolitano as nações cumprem um percurso passando de uma fase “mítica”, em que tudo se explica pela ação divina imediata sobre o mundo humano, para uma fase “heroica”, em que surgem os grandes vultos da humanidade, fundando impérios e codificando ordenamentos jurídicos por sua própria inteligência e vontade, para finalmente chegar a uma fase propriamente “humana”, em que todos participam, enquanto seres humanos da elaboração das leis. São as fases mítica ou *teocrática*; heroica ou *aristocrática* e por fim a fase simplesmente humana ou *democrática*.

Se tal democracia degenerar em anarquia, os governos em demagogia, a Providência, para salvar aquela nação, fá-la-á voltar à fase primitiva mítica, o que Vico chamava de “barbárie ritrovata”. (=barbárie reencontrada)

De modo que não se pode desprezar uma cultura que tem menos tecnologia do que a nossa, pois ela pode já ter sido muito avançada há séculos, do que restam sinais perceptíveis para um bom arqueólogo ou um atento investigador da Pré-História.

Assim o naturalista alemão, **Carlos Frederico Von Martius** (1794-1868), que nos visitou na época do Primeiro Reinado, além de ter estudado nossa fauna e nossa riquíssima flora, conviveu com os indígenas - que ainda aqui havia, em muito grande quantidade. Tirou uma conclusão curiosa:

Ainda não há muito tempo era opinião geralmente adotada que os

indígenas da América foram homens diretamente emanados da mão do Criador. (...); se considerava este estado como primitivo do homem: procuravam explicá-lo, e disso derivavam os mais singulares princípios para o Direito Público, a Religião e a História. Investigações mais aprofundadas, porém, provaram ao homem desprevenido que aqui não se trata do “estado primitivo” do homem, e que, pelo contrário, o aspecto que nos oferece o atual indígena brasileiro, não é senão o resíduo de uma muito antiga, embora perdida, civilização. (VON MARTIUS, 1982).

De modo que podem conviver, em uma mesma época, e em um mesmo país, culturas e comunidades humanas em diferentes fases históricas - mítica, heroica, humana, para conservar a terminologia de Vico - com valores respectivos de uma mentalidade religiosa, aristocrática, democrática, devendo todas mutuamente se respeitar e encorajar, para alcançar a plenitude da humanidade, alcançada, para Vico, como para Platão, na “República ideal” da tríplice função, em um regime misto: dos filósofos, dos guardiães, dos obreiros, com suas respectivas virtudes da sabedoria, da coragem e da temperança.

A justiça seria a conjugação das virtudes na felicidade comum dos cidadãos, cada qual se consagrando com satisfação à sua parte na construção do bem comum, para o qual todos as tarefas são importantes e insubstituíveis.

É um modo de conceber o “relativismo cultural” tendo como fundamento o Mito das Cinco Idades: uma visão cíclica, como ficou esculpida no clássico poema “*Os Trabalhos e os Dias*” de Hesíodo. (Ver nossa *História do Direito e do Pensamento Jurídico, Parte I, cap.II*).

CONCLUSÃO

A concepção cíclica, não linear, da História, tal como a de Vico, tem o mérito de reconhecer a diversidade cultural, sem correr o risco de quebrar a unidade do gênero humano, quebra que representaria pavoroso retrocesso, depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Aliás, o título de uma obra de Reale por nós citada, tem uma certa consonância com tal filosofia viquiana: *Atualidades de um Mundo Antigo*.

Vemos então a possível conciliação do *mundo ideal, arquetípico*, com o *mundo real da história humana*, bem ao modo de Platão e Vico: mundos pensados como distintos, mas nunca opostos, pois em contínua interação, como a dizer: conhecemos o ideal quando se projeta no real e o real quando se eleva ao ideal.

Definia Platão: “Nosso mundo é algo vivo, nos contendo como seres inteligentes, ou seja: dotados de uma alma provida de uma inteligência, engendrados por uma decisão refletida de um deus” (Platão, *Timeu*, 30a) e nos diz o motivo: “para que esse mundo se torne semelhante, cada vez mais, ao ser perfeito e inteligível, e para que imite a sua natureza eterna.” (ibid.39d)

Conhecemos a lei justa, quando elaboramos a norma que a torna realidade concreta na vida social. Sabemos que uma norma positivada é justa, quando percebemos que ela nos conduz a um princípio superior - e permanente - de equidade.

REFERÊNCIAS

- BIDNEY, David. **Theoretical Anthropology**. Nova York, Schocken Books, 1970, 2ª ed.
- BOAS, Franz. **Antropologia Cultural**. Trad.Celso Castro. Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 2010,6ª edição.
- CHAIX-RUY, Jules. **La Formation de la Pensée Philosophique de G.B.Vico**. Nova York. Arno Press, 1979.
- CROCE, Benedetto. **La Filosofia di Giambattista Vico**. Roma. Ed. Laterza, 1980.
- DE CICCO, Cláudio. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. São Paulo, Editora Saraiva Educação,9ª edição, 2023.
- PLATÃO. **Timée**. Tradução de Luc Brisson. Paris, Ed. Flammarion, 1992.
- REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. São Paulo, Editora Saraiva, 1999,3ª ed. 2002, 2ª tiragem.
- REALE, Miguel. Personalismo e Historicismo Axiológico in **Teoria Tridimensional do Direito** (suplemento II). São Paulo, Ed. Saraiva,1994, 5ªed.
- VICO, Giambattista. **A Ciência Nova**. Tradução de Marco Lucchesi. Rio de Janeiro, Editora Record, 1999.
- VICO, Giambattista. **Princípios de uma Ciência Nova**. Tradução de Antonio Lázaro de Almeida Prado. São Paulo, Editora Abril. Col. “Os Pensadores”, vol. XX, 1974.
- VON MARTIUS, Carlos Frederico. **O Direito entre os Autóctones do Brasil**. São Paulo, EDUSP e Ed. Itatiaia, 1982.